



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Recurso nº. : 126.264  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : GUSTAVO LUIS SCHMIDT  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.400

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração. Apurando-se imposto a restituir, não há base de cálculo para a aplicação da multa lançada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO LUIS SCHMIDT.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Acórdão nº. : 104-18.400  
Recurso nº. : 126.264  
Recorrente : GUSTAVO LUIS SCHMIDT

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 17, para exigir-lhe multa por atraso na entrega de sua declaração de rendas relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Impugnando o lançamento o interessado alega em síntese:

a)- que a declaração foi entregue no dia 30.04.99, antes de qualquer intimação ou aviso, com imposto a restituir;

b)- que assim agiu o legislador porque o atraso na entrega da declaração não pode ensejar o pagamento de multa indevida, por constituir denúncia espontânea do contribuinte ao fisco;

c)- que o art. 138 do CTN dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, como tem sido entendido pelo Conselho de Contribuintes.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Acórdão nº. : 104-18.400

Intimado da decisão em 13.09.2000, protocola em 13.10.2000, o recurso de fls. 43/50, onde basicamente reitera os argumentos já produzidos, dando ênfase a espontaneidade a que se refere o artigo 138 do CTN e pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Acórdão nº. : 104-18.400

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão de primeira instância que manteve a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Em suas razões defensórias o recorrente invoca os benefícios do artigo 138 do CTN, já que a entrega da declaração muito embora intempestiva, foi feita de forma espontânea.

Muito embora a matéria ainda não esteja pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, é entendimento de grande parte dos Conselheiros que o compõe, inclusive deste relator que, se o CTN não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, igualmente, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

No caso em pauta, contudo, não vamos adentrar a maiores digressões a respeito da matéria, uma vez que, muito embora não argüido pela defesa, apresenta ele, particularidade que certamente supera tal tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Acórdão nº. : 104-18.400

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, muito embora apresentada a destempo, a declaração de ajuste do contribuinte não apresentou saldo final de imposto a pagar, mas sim a restituir.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa... "determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 12 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda

"Devido – (Port. De dever) ... s.m. 2 – O que é de direito ou dever. 3- Aquilo que se deve. 4- O justo, o legítimo."

"Dever - ... 1- Ter obrigação de ... 2- Ter de pagar... 4- Estar obrigado ao pagamento de..."

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.026465/99-39  
Acórdão nº. : 104-18.400

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carne-leão" ou complementação mensal.

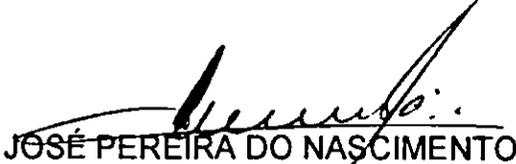
No caso em pauta, constata-se através do extrato de fls. 16, que ao preencher sua declaração de ajuste anual, o contribuinte apurou o imposto no valor de R\$ 22.196,01. Entretanto, já havia sofrido ele retenção na fonte, no montante de R\$ 22.622,36, fazendo juz portanto a uma restituição de R\$ 426,35, de sorte que, não mais havia imposto devido.

Em assim sendo, inexistia base de cálculo para se aplicar a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração. Esse é inclusive o entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destarte, a decisão recorrida está a merecer reforma, já que, razão assiste ao recorrente.

Sob tais considerações e por entender de justiça, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2001

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO